



Número: **1003773-98.2022.4.06.3803**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ituiutaba-MG**

Última distribuição : **07/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Extinção do Crédito Tributário, Anulação de Débito Fiscal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILOMAR LUIS DA SILVA (AUTOR)	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) ISABELA SANTOS SOUZA LIMA (ADVOGADO) FERNANDO ALVES NEIVA (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA registrado(a) civilmente como MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14909 52883	03/03/2024 10:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ituiutaba-MG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 1003773-98.2022.4.06.3803

AUTOR: SILOMAR LUIS DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SILOMAR LUIS DA SILVA em desfavor da União.

Alega o autor ser pessoa física produtor rural, tendo recebido notificação da RFB de que possuía débitos fiscais em aberto referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019; que, na verdade, apurou prejuízo no que tange à atividade rural naqueles anos, não existindo receita bruta que sirva como base de cálculo para os tributos cobrados, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei 8.023/90; que o resultado da atividade rural é o produto obtido mediante a subtração da importância referente as despesas de custeio e investimentos pagos dos valores das receitas obtidas pelo produtor rural, de acordo com o previsto no art. 11 da IN SRF nº 83/2001 e o disposto no art. 50 do Decreto 9.580 de 2018, e que o pagamento dos tributos implicaria enriquecimento ilícito da União.

Requer, em tutela de urgência, que a ré seja impedida de inscrever seu nome no CADIN em função dos débitos apontados. Ao final, pugna seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais.

É o relatório do essencial. Decido.

Tutela de urgência indeferida (fls. 417/418).

Embargos declaratórios pelo autor nas fls. 422 e seguintes.

Em contestação (fls. 429 e seguintes), sustenta a União que o autor efetuou a venda de produção rural, conforme dados de notas fiscais eletrônicas (NF-e) extraídos do Sistema Público de



Escrituração Digital (SPED), porém não entregou as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) para os exercícios de 2018, 2019 e 2020; que, na apuração da receita bruta auferida pelo autor, foram consideradas todas as notas fiscais por ele emitidas para acobertar a comercialização de produtos agrícolas (notas de saídas), bem como as notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes da produção rural, que foram devidamente conciliadas para evitar duplicidade de tratamento; que, nos termos da legislação vigente, a apuração do resultado tributável da atividade rural pode ocorrer de duas formas: (h.1) o resultado tributável é a diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimento do ano-calendário; (h.2) tributação da atividade rural pelo limite de 20% da receita bruta total do ano-calendário, sendo esta uma opção do contribuinte quando da entrega da declaração; que, como o autor não entregou qualquer declaração, foi utilizado o segundo método; que os documentos de IDs 1314406880, 1314406882 e 1314406884 se tratam de meras cópias de simulações de declarações de imposto de renda, que não foram transmitidas pelo autor à RFB e, por isso, não têm nenhum valor fiscal; que, à mingua de entrega de DIRPFs para exercícios de 2018, 2019 e 2020, não restava à RFB outra possibilidade senão apurar o resultado tributável da atividade rural (base de cálculo) mediante arbitramento em 20% da receita bruta total, conforme previsto no parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.023/1999 e §2º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995; que o autor não apresentou impugnação à exigência na esfera administrativa, de sorte que o lançamento tributário é ato jurídico perfeito, não suscetível de revisão do critério legal empregado pela autoridade administrativa para apuração do resultado tributável da atividade rural; que a comprovação da despesa rural, de custeio e investimento, é feita mediante escrituração do livro-caixa, como determinado no art.18 da Lei nº 9.250/1995, o que não foi feito pelo autor, vedada sua juntada aos autos (art. 435 do CPC), e que o autor deve ser condenado em honorários de sucumbência independentemente do resultado desta ação, com supedâneo no princípio da causalidade.

Em impugnação (fls. 502 e seguintes), alega o autor que inexistente fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, visto que não houve acréscimo patrimonial; que a tributação da renda obtida mediante exploração de atividade rural somente considera os resultados positivos, de acordo também com o previsto no art. 11 da IN SRF nº 83/2001 e o disposto no art. 50 do Decreto 9.580 de 2018, e que as obrigações principais e acessórias são independentes, de modo que o descumprimento de uma mera obrigação acessória não pode implicar na ocorrência fato gerador de um imposto

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88), a revisão de lançamento tributário pela via judicial é plenamente possível, ainda que se trate de ato finalizado na via administrativa, desde que não transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para tanto. Se o lançamento pode ser revisto de ofício pela Administração no caso de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII do CTN) – caso dos autos -, nada impede que o mesmo se dê judicialmente. Ademais, o art. 148 do CTN é expresso no sentido de que o lançamento tributário, mormente aquele realizado pro arbitramento, pode ser objeto de rediscussão judicial. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 6º, DA LEI N. 8.212/91. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES. (...) **3. O art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 bem como o art. 148 do CTN representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando azo para que a empresa contribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial.** 4. Precedentes: REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010; REsp 830.837/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 23.6.2010; REsp



901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 6.3.2008; REsp 549.921/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.10.2007, p. 212. 5. Com efeito, **a premissa jurídica firmada no acórdão dos embargos infringentes no sentido de que "a correção das irregularidades contábeis após a fiscalização não tem o condão de invalidar a aferição indireta dos tributos devidos" se contrapõe ao entendimento colacionado nos precedentes desta Corte, negando ao contribuinte a faculdade de fazer prova apta a infirmar as presunções que servira de base de cálculo do imposto.** Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.377.943/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 30/9/2013.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. Desse modo, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional. (...)** (STJ - AgRg no REsp n. 1.405.517/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015.)

Os pedidos iniciais devem ser parcialmente acolhidos.

Diz o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 53. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro-caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e os demais valores que integrem a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, caput).

50. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção

§ 1º O contribuinte comprovará a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro-caixa, por meio de documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

(...)

Art. 56. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas de custeio e de investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis da pessoa física, independentemente de localização

Embora o autor não tenha apresentado as DIRPFs que deveria, nem mantido livro-caixa a fim de apurar as despesas e receitas recebidas, é certo que houve descumprimento de obrigação tributária acessória que, embora enseje a aplicação de penalidade (art. 113, §§ 2º e 3º do CTN), não implica o surgimento de obrigação tributária principal, que "surge com a ocorrência do fato gerador", nos expressos termos do art. 113, § 1º do CTN. O fato gerador do imposto de renda devido pelas pessoas físicas é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43, I do CTN). No caso em tela, o resultado positivo proveniente da atividade rural, entendido como a diferença entre receitas e despesas apuradas em cada ano-calendário.



O direito tributário deve se pautar pelo princípio da verdade real, insculpido no art. 148 do CTN (*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial*) devendo ser apurada a situação patrimonial efetiva do contribuinte, sob pena de geração de obrigação tributária baseada em fato gerador inexistente. A não observância de obrigação acessória (escrituração), como ressaltado, tem como consequência a aplicação das sanções previstas em lei, e não a alteração da realidade fática. Neste sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECOLHIMENTO COMPROVADO. ERRO MERAMENTE MATERIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. **1. Em matéria tributária, prevalece a real situação fiscal do contribuinte - princípio da verdade material, não se prestando o eventual preenchimento incorreto de documento para criação de obrigação tributária; entendimento contrário equivaleria a promover o bis in idem em relação ao fato gerador, o que é justamente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. (...) 4. Apelação improvida. (ApCiv 0001703-47.2009.4.03.6105- Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, DJEN DATA: 06/07/2022.)**

"E M E N T A. TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. TERRAS INAPROVEITÁVEIS. ISENÇÃO DE ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. PRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. (...) **6. Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual omissão formal ensejar lançamento de débito, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. 7. Apelo improvido. (TRF-3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 0000948-33.2013.4.03.6121, Des. Federal MARCELO MESQUISA SARAIVA, Data do Julgamento 04/02/2022; Data da Publicação 10/02/2022)"**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PEDIDO DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) **3. O art. 399, do RIR/80 (art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.648/78) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. **Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base neste que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação.**** 4. A verificação da suficiência dos documentos ou não fica a cargo da Administração Tributária, podendo ser controlada pelo Poder Judiciário, não se tratando de faculdade do contribuinte optar por ser tributado pelo lucro arbitrado quando verificar que nesta modalidade o crédito tributário será menor. (...) (STJ - REsp n. 1.089.482/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 10/2/2011.)

As notas fiscais juntadas à inicial, cuja idoneidade não foi questionada, comprovam satisfatoriamente os custos produtivos arcados pelo autor e devem ser consideradas como despesas de custeio/investimentos para fins de apuração da base de cálculo, visto que todas se referem à compra de insumos agropecuários (ração, suplementos para alimentação animal, milho etc.) e informam o adquirente, o valor e a data da operação, requisitos exigidos pelo art. 50, I do



Decreto nº 9.580/2018.

O pedido de não condenação da União em honorários sucumbenciais deve ser acolhido.

O autor não apresentou as DIRPFs referentes aos anos que geraram o débito tributário, não apresentou defesa quando intimado do lançamento nem tomou qualquer medida administrativa relativa ao objeto desta ação, apresentando sua pretensão diretamente em juízo. A conduta do Fisco, por sua vez, não padece de nenhuma ilegalidade, visto que o arbitramento do imposto em 20% da receita bruta total do ano-calendário é previsto expressamente no §2º do art.18 da Lei nº 9.250/1995. Logo, resta claro que o autor deu causa ao ajuizamento desta ação, devendo ser condenado em honorários pelo princípio da causalidade.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para declarar o direito do autor de abater os gastos comprovados pelas notas fiscais nas fls. 22/364 da base de cálculo do imposto de renda relativo à atividade rural dos anos-calendários de 2017 a 2019.

Presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, determino a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, em razão dos débitos supracitados, até que apurado o saldo tributário.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, incidindo, na data do efetivo pagamento, uma única vez, o índice acumulado mensalmente da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Intimem-se.

As menções às folhas dos autos se referem ao documento único gerado pelo sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.

Ituiutaba, 28 de fevereiro de 2024.

Omar Bellotti Ferreira

Juiz Federal Titular

